

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO AUGUSTO
Protocolo nº 2863/16
Data: 28/08/16
Silviana J.S.
Silviana J. Otakehshi

Santo Augusto-RS 23 de agosto de 2016

Ilustríssimo Senhor,

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Augusto.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2016.

LIMPADORA SANTO AUGUSTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.976.595/0001-15, com sede na Rua Tiradentes, 639 – Santo Augusto-RS, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital..

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma possui a exigência formulada no TERMO DE REFERÊNCIA- nº 3 DA VIGÊNCIA DO CONTRATO- item nº 3.2 que vem assim descrita:

3.2 Caso o contrato venha ser prorrogado, conforme o previsto no item 5.1, o preço será reajustado com periodicidade anual, pelo IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), mediante requerimento da Contratada dirigida ao Diretor-Geral do Contratante, protocolado no Protocolo Geral do Contratante.

Sucedede que, tal exigência está contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como abaixo vemos:

DA REPACTUAÇÃO – Nos termos da IN SLTI/MPOG nº 2/08, repactuação é a espécie de reajuste contratual que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, de modo a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas para os custos decorrentes do mercado (materiais e equipamentos) e do acordo ou convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado para os custos decorrentes da mão de obra.

II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

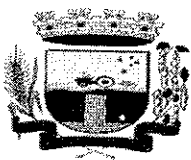
- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, alterando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Deferimento.



LIMPADORA SANTO AUGUSTO LTDA.
Nelva Felten da Rosa
Gerente



Despacho nº 006/2016/SEAD

Santo Augusto-RS, 23 de agosto de 2016.

Assunto: Análise de Impugnação PP 080/2016

Deu entrada tempestivamente nesta Secretaria, na data de 23 de agosto do corrente ano, impugnação ao Edital do Pregão Presencial 080/2016, que tem como objeto contratação de empresa especializada na cessão de mão de obra de limpeza e conservação das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e nos prédios ligados a Secretaria Municipal de Habitação, Assistência Social e Cidadania (SEHAS), interposto pela Empresa LIMPADORA SANTO AUGUSTO LTDA.

I – DOS FATOS

A impugnante alega que a previsão de reajuste contratual, em caso de prorrogação, estabelecido pelo termo de referência e a minuta do contrato do ato convocatório, não deveria ser o Índice IPCA, uma vez que não há previsão de fornecimento de material e equipamentos somente de mão-de-obra e que, nesse caso, dever-se-ia observar o que diz a Instrução Normativa do Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão – MPOG nº 2/08, quanto a garantia de repactuação contratual baseada nas convenções coletivas da categoria (dissídio). Por esse motivo requer retificação do edital.

II – DA ANÁLISE

A Carta Magna, em seu Artigo 37, traz a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



Estado do Rio Grande do Sul – SANTO AUGUSTO

Secretaria Municipal de Administração

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4361/5239 – E-mail: compras@santoaugusto.rs.gov.br

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A Lei de Licitações que doutrina as contratações dos órgãos públicos estabelece em seu Artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos:

Também temos que considerar o que diz no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

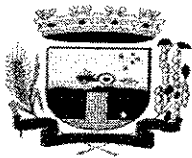
Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Já a Instrução Normativa nº 02/08, do SLTI/MPOG, evocada pela impugnante, em seu Artigo 37, § 1º e § 2º, da trazem a seguinte redação:

Art. 37. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de



Estado do Rio Grande do Sul – SANTO AUGUSTO

Secretaria Municipal de Administração

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4361/5239 – E-mail: compras@santoaugusto.rs.gov.br

1997.(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

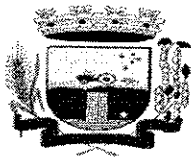
§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

III – DO MÉRITO

Quanto a tempestividade damos conhecimento ao recurso. Em relação ao Mérito, analisando os diplomas legais como a Constituição Federal, a Lei de Licitações e o evocado pela impugnante, além de consultar o órgão que presta assessoramento jurídico ao município, a Delegação de Prefeituras Municipais – DPM, para chegarmos ao seguinte entendimento:

A Constituição da República, no art. 37, inciso XXI, dispõe que os editais de licitação e os contratos celebradas pela Administração Pública devem contemplar “cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as



condições efetivas da proposta, nos termos da lei”. Essa regra garante a manutenção da equação econômico-financeira do contrato administrativo, que consiste na relação de equivalência composta pelos encargos impostos pela Administração ao contratado e pela remuneração devida ao particular, estabelecida quando da apresentação da proposta na licitação ou no processo de contratação direta, devendo manter-se durante a execução do contrato.

O reequilíbrio econômico-financeiro, previsto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/1993, visa a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Ou seja, a possibilidade de reequilibrar o contrato pressupõe a ocorrência de:

a) álea extraordinária: fatos imprevisíveis; fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis, caso de força maior ou caso fortuito e fato do príncipe, que compreende a criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão nos preços contratados;

b) álea econômica: elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais, ou a diminuição do custo do encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado; e

c) álea extracontratual: os fatos que provocaram modificação na composição do custo de encargo, de comprovada repercussão nos preços contratados, não podem decorrer da vontade (ação ou omissão) das partes.

Consideramos também, a orientação unânime dos diferentes órgãos judiciais e dos órgãos de controle externo, no sentido de que o aumento salarial para reposição das perdas inflacionárias decorrente de convenção, acordo ou dissídio coletivo se trata de fato previsível, entende-se inviável a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de prestação de serviços contínuos com fulcro na letra “d” do art. 65 da Lei nº 8.666/93.



Estado do Rio Grande do Sul – SANTO AUGUSTO

Secretaria Municipal de Administração

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

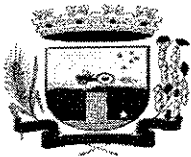
Fone/Fax (55) 3781-4361/5239 – E-mail: compras@santoaugusto.rs.gov.br

Por outro lado, o reajustamento de preços pode ocorrer por meio de duas formas: reajuste em sentido estrito e a repactuação. A distinção entre ambos está no modo como o reequilíbrio é calculado: no reajuste em sentido estrito o cálculo é realizado por meio da aplicação de índice de preços indicado no edital e no contrato, enquanto que na repactuação o cálculo leva em consideração a variação de cada custo constante da planilha.

O reajuste visa corrigir distorções da inflação ou deflação, observa critérios estabelecidos no edital mediante adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, bem como consiste em cláusula essencial do contrato, ou seja, o reajuste visa recompor o equilíbrio contratual levando em conta a inflação ou deflação do período, compreendido este como o lapso temporal transcorrido entre a apresentação da proposta financeira e a conclusão do objeto do contrato, preservado o mínimo de doze meses, conforme Lei nº 10.192/2001.

A repactuação deve ser prevista no edital e no contrato e se processa mediante cálculo da variação dos custos da planilha que não são passíveis de reajuste por meio de índices setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, bem como consiste em cláusula essencial do contrato. Neste caso, o contratado deverá demonstrar de modo analítico a variação dos custos do contrato comprovando a alteração destes mediante apresentação de nova planilha, cabendo à Administração confirmar se as alterações nos custos são justificadas.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, também entende pela possibilidade de reajustamento com base na Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo de Trabalho ou Dissídio Coletivo, desde que previsto no edital de abertura da licitação e no contrato. Nesse sentido, entendemos que há possibilidade de previsão no edital de licitação e no contrato de dois índices de reajuste: um em relação ao custo da mão-de-obra, levando em conta os critérios previstos em Acordo Coletivo, Convenção Coletiva ou em



Estado do Rio Grande do Sul – **SANTO AUGUSTO**
Secretaria Municipal de Administração
Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4361/5239 – E-mail: compras@santoaugusto.rs.gov.br

Sentença Normativa em Dissídio Coletivo, e outro quanto aos demais custos, a fim de manter a justa remuneração ao longo da execução de contratos de prestação de serviços contínuos.

Portanto, quanto ao mérito, **ACOLHEMOS** a impugnação interposta à licitação PP 80/2016, a qual deverá ter o edital retificado, devendo constar no Termo de Referência e na Minuta do Contrato índices distintos de reajuste, sempre que couber.

É o nosso entendimento.

Atenciosamente.


Marcos José Andrighetto
Secretário Municipal de Administração Interino